



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601036-57.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601036-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO"

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) REQUERENTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INSERÇÃO TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA FUNDADA EM FATOS DOCUMENTADOS. AUSÊNCIA DE PROPAGANDA DEGRADANTE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

SUPERVENIENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE PARCIAL. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. RECURSO INTEGRALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a governador e coligação partidária contra decisão que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, julgou parcialmente procedente representação relativa à inserção televisiva que associava a atuação político-administrativa de ex-prefeito de Maceió a investimentos de aproximadamente R\$ 97 milhões realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) no Banco Master. A decisão reconheceu propaganda degradante, determinou a perda de tempo no horário eleitoral gratuito, expediu advertência e impôs multa solidária de R\$ 10.000,00 pela ausência de identificação do candidato a vice-governador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a associação entre a atuação político-administrativa de ex-prefeito e investimentos previdenciários investigados configura propaganda degradante ou crítica eleitoral legítima; (ii) estabelecer a repercussão de pronunciamentos judiciais supervenientes sobre o enquadramento jurídico da propaganda; (iii) determinar se embargos de declaração com efeitos infringentes permitem modificar capítulo autônomo não impugnado; e (iv) verificar se a ausência de identificação do vice-governador, em inserção crítica que não divulga nominalmente o titular da chapa anunciante, caracteriza infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A liberdade de expressão protege a crítica eleitoral severa sobre atos de governo e responsabilidade político-administrativa de agentes públicos, não se confundindo o desgaste político decorrente de manifestação desfavorável com a degradação ou ridicularização vedada pelo art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

4. A decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666/PR e a orientação unânime do TRE-AL no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000 reconhecem a existência de suporte documental para o debate eleitoral sobre os investimentos do IPREV no Banco Master e a posição institucional do então prefeito, distinguindo a atribuição de responsabilidade político-administrativa da imputação individualizada de autoria criminoso.

5. A inserção impugnada utiliza referências jornalísticas, imagens de investigação e recursos gráficos para questionar a responsabilidade institucional do ex-prefeito, sem lhe imputar inequivocamente a autoria de crime, a determinação pessoal dos investimentos ou a participação em eventual fraude.

6. O emprego de linguagem contundente e recursos audiovisuais de associação, ainda que produza

repercussão negativa sobre a imagem do candidato, não caracteriza, por si só, propaganda degradante, cuja configuração exige elemento específico de aviltamento ou ridicularização não identificado na mensagem examinada.

7. Os pronunciamentos judiciais supervenientes, considerados nos termos do art. 493 do CPC, orientam o reenquadramento jurídico da controvérsia, respeitados os limites objetivos das decisões e a autonomia entre as hipóteses legais de direito de resposta e propaganda degradante.

8. Os embargos de declaração admitem efeitos modificativos quando a correção de vício efetivamente identificado conduz necessariamente à alteração do resultado, mas não autorizam a revisão de capítulo decisório autônomo não impugnado e sem relação de dependência com a matéria suscitada.

9. A condenação solidária à multa de R\$ 10.000,00 extrapola os limites objetivos dos embargos declaratórios, pois modifica capítulo anteriormente julgado improcedente, relativo à identificação do vice-governador, sem impugnação específica ou relação necessária com a discussão sobre propaganda degradante, em desconformidade com os arts. 141, 492 e 494 do CPC.

10. A exigência objetiva de identificação proporcional dos integrantes da chapa majoritária, prevista no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pressupõe a demonstração concreta da infração, não suficientemente caracterizada, nas circunstâncias dos autos, em inserção dirigida à crítica de candidatura adversária que tampouco divulga nominalmente o titular da chapa anunciante, sem que essa conclusão implique dispensa geral da obrigação nas propagandas negativas.

11. O encerramento do primeiro turno não elimina automaticamente o interesse na revisão da declaração de irregularidade e das sanções impostas, cuja desconstituição decorre, no caso, do julgamento de mérito e do reconhecimento da nulidade parcial da decisão integrativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso integralmente provido. Preliminar de nulidade parcial acolhida. Representação integralmente improcedente. Pedido incidental de efeito suspensivo prejudicado.

Tese de julgamento:

1. A crítica eleitoral fundada em acontecimentos documentados e dirigida à responsabilidade político-administrativa de agente público não configura propaganda degradante apenas por empregar linguagem severa, recursos audiovisuais de associação ou produzir desgaste à imagem do candidato, exigindo-se elemento específico de degradação ou ridicularização.

2. A discussão sobre responsabilidade político-administrativa decorrente da posição institucional e do poder de nomeação de dirigentes de autarquia pública não equivale à imputação individualizada de autoria criminosa, desde que observados os limites do suporte documental.

3. Os embargos de declaração com efeitos infringentes não autorizam a modificação de capítulo decisório autônomo não impugnado quando inexistente relação de dependência necessária entre a correção do vício alegado e a alteração daquele capítulo.

4. A incidência da sanção prevista no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 exige demonstração concreta do descumprimento do dever de identificação da chapa majoritária, não se presumindo a infração, nas circunstâncias examinadas, pela ausência de identificação do vice em inserção crítica que não divulga nominalmente o titular da chapa anunciante.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV e IX, e 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §§ 3º e 4º, 53, § 1º, e 58; Código Eleitoral, arts. 242 e 275; CPC, arts. 141, 492, 493, 494 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl nº 94.666/PR, decisão de 29.09.2026; TRE-AL, Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, j. 01.10.2026; TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 23.09.2014; TSE, Rp nº 143175, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. 02.10.2014; TSE, AgR-REspEl nº 0601709-67, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 07.03.2024; TSE, AgR-AREspE nº 0600069-22, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 21.08.2025; TSE, Rp nº 0600935-16, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicação em 15.05.2024; TSE, Rp nº 0601462-65, Rel. Min. Cármen Lúcia, publicação em 31.08.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e pela COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO e DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/10/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e pela COLIGAÇÃO ¿PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO¿ (ID 10551723) contra a decisão integrativa de ID 10550967, proferida por esta Relatoria no exercício das atribuições de Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral, que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes, modificou a anterior decisão de improcedência e julgou parcialmente procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

2. A representação foi ajuizada em 4 de setembro de 2026 (ID 10510890) e teve por objeto a inserção televisiva denominada ¿RFILHO-TV-09-INS ¿ Escândalo do Banco Master¿, veiculada em 3 de setembro

de 2026, em vinte e uma exibições distribuídas entre emissoras geradoras de televisão aberta no Estado de Alagoas.

3. A representante sustentou que o conteúdo associava indevidamente o candidato João Henrique Holanda Caldas, ex-prefeito de Maceió, às investigações relacionadas aos investimentos de aproximadamente R\$ 97 milhões realizados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV) no Banco Master. Alegou que a combinação de imagens, recursos gráficos e trechos jornalísticos produzia associação acusatória incompatível com a realidade documentada, configurando propaganda degradante, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Em capítulo autônomo, apontou infração ao art. 36, § 4º, da mesma lei, em razão da ausência de identificação do candidato a vice-governador na inserção, e requereu a aplicação das sanções correspondentes.

5. A peça audiovisual, cuja decupagem consta do ID 10510891, apresenta narrativa que relaciona o exercício da Prefeitura de Maceió, a nomeação do dirigente do IPREV e a realização dos investimentos previdenciários no Banco Master. A mensagem é acompanhada de referências à investigação policial e de questionamento político dirigido ao ex-prefeito sobre os acontecimentos.

6. Os representados apresentaram contestação (ID 10513810), na qual defenderam a veracidade das premissas utilizadas, o caráter político-administrativo da crítica e a ausência de elementos configuradores de propaganda degradante. Sustentaram, ainda, que a regra de identificação proporcional do candidato a vice-governador não incidiria sobre inserção que não divulgava o nome do titular da chapa anunciante.

7. Durante a instrução, foram juntados documentos relativos às investigações envolvendo o IPREV e o Banco Master, inclusive pronunciamento da Justiça Federal no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000. A representante também apresentou decisões judiciais que, segundo sua interpretação, afastariam a atribuição de responsabilidade pessoal ao candidato atingido.

8. Após reexaminar o conjunto documental, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência integral da representação (ID 10537872), por considerar que os principais enunciados da propaganda encontravam suporte em acontecimentos documentados e que a cobrança política sobre a administração dos recursos previdenciários integrava o debate eleitoral legítimo.

9. Em 18 de setembro de 2026, esta Relatoria proferiu a decisão de ID 10539691, julgando improcedentes os pedidos formulados na representação. Na oportunidade, reconheceu a ausência de propaganda degradante e afastou a aplicação da multa relacionada à identificação gráfica do candidato a vice-governador.

10. A Coligação Alagoas Gigante opôs embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (ID 10541058), nos quais alegou vícios na apreciação do conteúdo da propaganda e no alcance atribuído aos pronunciamentos judiciais relacionados às investigações.

11. Os representados apresentaram contrarrazões (ID 10543504), sustentando a inexistência dos vícios alegados e observando que o capítulo relativo à multa prevista no art. 36, § 4º, não havia sido impugnado. O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos (ID 10545689).

12. Em 26 de setembro de 2026, foi proferida a decisão integrativa de ID 10550967, que acolheu os aclaratórios com efeitos modificativos, reconheceu a irregularidade da inserção, impôs à coligação representada a perda de tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito e expediu advertência quanto à reiteração. Também condenou solidariamente os representados ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 36, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.504/1997.

13. No recurso eleitoral, os recorrentes suscitam, preliminarmente, a nulidade do capítulo referente à multa, por ter sido alterado sem impugnação específica nos embargos declaratórios. No mérito, defendem a licitude da crítica veiculada, a existência de suporte documental para suas afirmações e a inadequação do enquadramento no art. 53, § 1º. Questionam, ainda, a incidência da regra de identificação proporcional do vice e o dimensionamento da penalidade de perda de tempo.

14. Os recorrentes formularam pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (ID 10551961), sob o argumento de que a supressão de tempo de propaganda antes do julgamento colegiado poderia produzir consequências de difícil reversão.

15. No curso do processamento recursal, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666/PR, proferida em 29 de setembro de 2026, acerca de controvérsia relacionada ao mesmo núcleo fático. Posteriormente, em 1º de outubro de 2026, este Tribunal julgou, por unanimidade, o Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, também de minha relatoria, no qual examinou a legitimidade de manifestação eleitoral sobre os investimentos do IPREV no Banco Master e a responsabilidade político-administrativa do então prefeito.

16. Encerrada a votação do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026, em 4 de outubro, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Marcial Duarte Coêlho (ID 10568703), manifestando-se pelo acolhimento da preliminar relativa à multa e, no mérito, pelo provimento integral do recurso, a fim de julgar totalmente improcedente a representação.

17. É o relatório.

VOTO

I. Admissibilidade e delimitação do julgamento

18. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso eleitoral.

19. A controvérsia devolvida ao Colegiado abrange a regularidade da decisão integrativa de ID 10550967 e a configuração das duas infrações nela reconhecidas, relativas à veiculação de propaganda degradante, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e à inobservância da identificação proporcional do candidato a vice-governador, prevista no art. 36, § 4º, do mesmo diploma.

20. O julgamento também deve considerar dois pronunciamentos judiciais supervenientes de especial pertinência: a decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666/PR, de 29 de setembro de 2026, e o acórdão proferido por este Tribunal no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, em 1º de outubro de 2026.

21. A consideração de acontecimentos supervenientes capazes de influenciar o julgamento encontra fundamento no art. 493 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, segundo o qual:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

22. A decisão recorrida foi proferida em 26 de setembro de 2026, portanto, antes dos dois pronunciamentos mencionados. O Supremo Tribunal Federal examinou controvérsia diretamente relacionada ao mesmo núcleo de acontecimentos, enquanto o Colegiado deste Tribunal estabeleceu orientação sobre a legitimidade da crítica eleitoral fundada nos investimentos do IPREV no Banco Master e na posição institucional do então prefeito de Maceió.

23. A apreciação recursal deve observar essa orientação superveniente, respeitados os limites objetivos dos julgamentos invocados e a necessária distinção entre as hipóteses legais de direito de resposta e de propaganda degradante.

II. Da orientação colegiada firmada no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000

24. A presente controvérsia jurídica apresenta correspondência substancial com aquela examinada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas no Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, julgado por unanimidade em 1º de outubro de 2026, sob esta mesma Relatoria.

25. Naquele processo, discutia-se o direito de resposta requerido em razão de publicação veiculada no perfil @renanfilho, na plataforma Instagram, que utilizava documentos judiciais relacionados às investigações

sobre os investimentos do IPREV no Banco Master para questionar a posição institucional e a responsabilidade política do então prefeito João Henrique Holanda Caldas.

26. O acórdão examinou o alcance jurídico das informações constantes das decisões judiciais utilizadas na propaganda, a distinção entre responsabilidade político-administrativa e imputação criminal individualizada, bem como a repercussão da decisão superveniente proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 94.666/PR.

27. O Colegiado concluiu que a existência de substrato documental para a discussão sobre a posição institucional do ex-prefeito e os investimentos previdenciários afastava, nas circunstâncias examinadas, a caracterização de falsidade manifesta ou grave ofensa pessoal capaz de justificar a concessão do direito de resposta.

28. Essa conclusão não envolveu o reconhecimento de responsabilidade penal do candidato. O Tribunal distinguiu a discussão sobre possível envolvimento e responsabilidade política da atribuição técnico-processual da condição de investigado ou da imputação pessoal de autoria criminosa.

29. Tal distinção constitui fundamento determinante do precedente e possui pertinência direta com o presente julgamento.

30. No Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, o Colegiado assentou:

¿A decisão do STF reconheceu a facticidade da discussão sobre os investimentos do IPREV no Banco Master e considerou legítimo questionar responsabilidade política derivada do poder de indicação de sua direção.¿ (TRE-AL, Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, Rel. Des. Eleitoral Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, julgado em 01.10.2026, ID 10560842, parágrafo 52).

31. Na mesma oportunidade, consignou:

¿Não se extrai, com a segurança necessária, do conjunto examinado, imputação inequívoca de autoria de crime. Existe, ao contrário, crítica política construída sobre fatos e documentos reais, acompanhada de retórica adversarial própria da disputa eleitoral.¿ (TRE-AL, Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, ID 10560842, parágrafo 55).

32. O acórdão também reconheceu que a divergência sobre o significado e o alcance jurídico dos documentos não poderia ser automaticamente convertida em ofensa pessoal ou falsidade manifesta, quando presente base informativa identificável para a discussão política.

33. Embora o precedente tenha examinado pedido de direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sua fundamentação constitucional não se limita àquela modalidade de tutela. A compreensão colegiada acerca da legitimidade da crítica político-administrativa e dos limites da imputação pessoal constitui premissa relevante para o exame da presente representação.

34. Essa pertinência, contudo, não afasta a necessidade de preservar a distinção entre os regimes jurídicos. O art. 53, § 1º, possui hipótese de incidência própria, relacionada à propaganda capaz de degradar ou ridicularizar candidato, independentemente da demonstração de fato sabidamente inverídico.

35. O precedente colegiado, portanto, não determina automaticamente a improcedência desta representação. Sua relevância reside no reconhecimento do suporte documental e da legitimidade da crítica institucional sobre o mesmo núcleo de acontecimentos. A conclusão quanto ao art. 53, § 1º, decorre da aplicação dessas premissas à hipótese sancionatória específica, mediante verificação da existência de conteúdo efetivamente degradante ou ridicularizador.

36. Essa distinção permite preservar a autonomia jurídica do presente julgamento, sem necessidade de reproduzir o exame minucioso dos elementos audiovisuais já realizado na decisão originária e no pronunciamento integrativo. A questão decisiva consiste em verificar se, à luz da orientação constitucional superveniente, subsiste fundamento específico para qualificar a crítica política como infração ao art. 53, § 1º.

III. Da decisão do STF na Reclamação nº 94.666/PR e de seus efeitos interpretativos

37. A orientação estabelecida no Recurso nº 0601441-93 foi construída a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de setembro de 2026, na Reclamação nº 94.666/PR.

38. Conforme registrado naquele acórdão, a Suprema Corte examinou a utilização, na propaganda eleitoral, de informações relacionadas aos investimentos do IPREV no Banco Master, à posição institucional do então prefeito de Maceió e ao alcance dos documentos produzidos nas investigações.

39. O pronunciamento superior reconheceu a existência de substrato documental para a discussão pública acerca da posição institucional de João Henrique Holanda Caldas perante o IPREV, de seu poder de nomeação e exoneração dos dirigentes da autarquia e das referências constantes dos documentos investigativos.

40. Ao examinar esses elementos, a decisão reconheceu que poderiam integrar legitimamente o debate eleitoral, observados os limites do que efetivamente demonstravam.

41. O acórdão nº 0601441-93 registrou expressamente essa premissa:

„A decisão concluiu que esses elementos „podem [...] integrar legitimamente o debate eleitoral, nos limites do que efetivamente demonstram.¿ TRE-AL, Recurso nº 0601441-93.2026.6.02.0000, ID 10560842, parágrafo 41.

42. O alcance do pronunciamento deve ser delimitado. A decisão do STF não atribuiu responsabilidade criminal ao candidato, não declarou sua condição técnico-processual de investigado, tampouco autorizou imputações pessoais desvinculadas de suporte documental.

43. Reconheceu, porém, que a discussão política sobre a posição institucional do ex-prefeito, seu poder de indicação da direção da autarquia e os investimentos previdenciários não poderia ser considerada artificial ou desprovida de substrato apenas por ser desfavorável à sua candidatura.

44. Essa orientação repercute diretamente sobre a premissa jurídica adotada na decisão integrativa recorrida, que reconheceu caráter degradante e gravemente descontextualizado na associação política entre a administração municipal e os investimentos do IPREV.

45. A decisão do Supremo não cassou diretamente o pronunciamento proferido nestes autos. Sua relevância decorre dos fundamentos constitucionais apresentados sobre o mesmo núcleo fático, posteriormente considerados e adotados pelo Colegiado deste Tribunal.

46. Essa circunstância autoriza o reenquadramento jurídico da controvérsia, sem implicar revisão automática de todas as decisões anteriormente proferidas ou afastamento indiscriminado das restrições eleitorais estabelecidas em lei.

IV. Do regime jurídico da propaganda degradante e da liberdade de crítica eleitoral

47. A Constituição da República assegura a liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, nos termos do art. 5º, IV e IX, e estabelece, no art. 220, proteção à circulação de informações e opiniões.

48. Essas garantias assumem especial relevância durante o processo eleitoral, uma vez que a formação da vontade política pressupõe a possibilidade de examinar criticamente atos de governo, escolhas administrativas e a atuação pública dos candidatos.

49. A liberdade de expressão, entretanto, não afasta as restrições eleitorais expressamente estabelecidas em lei. A propaganda que efetivamente degrade ou ridicularize candidato permanece sujeita às consequências previstas no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

50. O dispositivo estabelece:

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

51. A interpretação da norma exige distinguir a crítica desfavorável ao adversário da mensagem que, por seu conteúdo e modo de apresentação, configure degradação ou ridicularização juridicamente relevante.

52. A crítica eleitoral pode produzir desgaste político, questionar escolhas administrativas e atribuir responsabilidade institucional por decisões governamentais. Essas consequências, isoladamente, não bastam para caracterizar a infração.

53. A vedação legal incide quando demonstrada a utilização da propaganda como instrumento de degradação ou ridicularização, mediante conteúdo que ultrapasse os limites da crítica política protegida.

54. O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação restritiva quanto à intervenção judicial no debate eleitoral, especialmente quando as manifestações discutem fatos públicos e decisões administrativas.

55. No Recurso em Representação nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23 de setembro de 2014, o TSE examinou inserção televisiva que utilizava imagens de forte conteúdo emocional para formular crítica à proposta política de candidatura adversária. Naquela oportunidade, assentou:

„A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, „meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais“, não pode embarçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo.„ (TSE, R-Rp nº 121177, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 23.09.2014).

56. A orientação apresenta pertinência particular porque o precedente examinou o emprego de recursos audiovisuais em propaganda eleitoral. A Corte Superior reconheceu que a intensidade da linguagem e das imagens não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para impedir a crítica política.

57. Também no julgamento da Representação nº 143175, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 2 de outubro de 2014, o TSE reconheceu que o direito de resposta não se presta a neutralizar manifestações de opinião inerentes à crítica política e ao debate eleitoral. Embora referente ao art. 58 da Lei das Eleições, essa orientação é utilizada como parâmetro constitucional de interpretação, sem afastar a autonomia do art. 53, § 1º.

58. Esses precedentes não excluem a possibilidade de incidência do art. 53, § 1º, quando concretamente demonstrada propaganda degradante ou ridicularizadora. Exigem, contudo, que a intervenção jurisdicional observe os pressupostos próprios da hipótese legal, sem equiparar crítica severa a ofensa sancionável.

V. Da aplicação da orientação colegiada à inserção televisiva impugnada

59. A inserção „RFILHO-TV-09-INS“ relaciona acontecimentos referentes ao exercício da Prefeitura de Maceió, à nomeação de dirigente do IPREV e à realização dos investimentos previdenciários no Banco Master.

60. A narrativa utiliza recursos gráficos e jornalísticos para formular cobrança política ao então prefeito. Seu núcleo comunicacional consiste em questionar a responsabilidade institucional decorrente da gestão

municipal e da escolha dos dirigentes responsáveis pela administração da autarquia.

61. Esses são precisamente os elementos cuja utilização no debate eleitoral foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, pelo Colegiado deste Tribunal no Recurso nº 0601441-93.

62. A diferença entre os suportes utilizados nas duas manifestações não elimina a identidade da controvérsia jurídica. Em ambos os casos, discute-se a possibilidade de estabelecer associação política entre a atuação do ex-prefeito, a direção do IPREV e os investimentos previdenciários submetidos a investigação.

63. No precedente colegiado, a existência de base documental foi considerada suficiente para reconhecer a legitimidade da crítica sobre a responsabilidade político-administrativa, desde que preservados os limites do que efetivamente demonstrado.

64. A inserção ora examinada desenvolve essa mesma crítica institucional. A referência à nomeação do dirigente, à realização dos investimentos e ao período da administração municipal constitui base narrativa compatível com o campo de discussão reconhecido pelo Colegiado.

65. Não se extrai da mensagem, nos termos em que examinada, imputação pessoal inequívoca de autoria criminosa ao candidato. A crítica dirige-se à sua responsabilidade político-administrativa, sem afirmar expressamente que tenha determinado pessoalmente as aplicações financeiras ou participado de eventual fraude.

66. A utilização de imagens relacionadas à investigação policial e de recursos gráficos de associação não deve ser ignorada. Esses elementos integram a composição audiovisual e foram considerados na decisão recorrida. Contudo, à luz da orientação superveniente, não apresentam, nas circunstâncias examinadas, conteúdo autônomo suficiente para converter a cobrança política em degradação ou ridicularização.

67. O emprego de linguagem severa e de recursos de edição destinados a estabelecer conexão entre acontecimentos documentados não configura, por si só, aviltamento pessoal. Para a aplicação da sanção do art. 53, § 1º, seria necessária a demonstração de elemento específico de degradação ou ridicularização, distinto da própria associação política desfavorável.

68. A decisão integrativa atribuiu caráter degradante à construção audiovisual, considerada gravemente descontextualizada. Entretanto, a compreensão posteriormente adotada pelo STF e pelo Colegiado reconheceu justamente a legitimidade, em princípio, da discussão política sobre a posição institucional do ex-prefeito e os investimentos do IPREV, desde que respeitados os limites documentais.

69. A manutenção da condenação exigiria, portanto, fundamento adicional capaz de distinguir materialmente a inserção das manifestações reconhecidas como integrantes do debate político legítimo. Esse fundamento não se evidencia na controvérsia devolvida ao Colegiado.

70. A mera possibilidade de a mensagem produzir avaliação negativa sobre o candidato não satisfaz a

hipótese sancionatória. O desgaste decorrente da crítica à administração de recursos públicos constitui consequência possível do debate eleitoral, sujeita ao contraponto político, e não fundamento autônomo para a perda de tempo de propaganda.

71. O questionamento final dirigido ao ex-prefeito sobre seu silêncio em relação ao episódio integra a cobrança pública de esclarecimentos. Não se identifica, nessa formulação, elemento específico de ridicularização pessoal.

72. A orientação colegiada superveniente permite solucionar a controvérsia sem reproduzir a extensa apreciação probatória desenvolvida no julgamento originário e nos embargos declaratórios. O ponto decisivo consiste no reenquadramento jurídico da crítica à luz dos parâmetros estabelecidos pelo próprio Tribunal.

73. A repetição da inserção em vinte e uma oportunidades não modifica essa conclusão. A quantidade de veiculações pode influenciar as consequências sancionatórias quando demonstrada a infração, mas não supre a ausência de tipicidade material da conduta.

74. Consideradas a identidade do núcleo fático, a decisão superveniente do STF, a orientação unânime do TRE-AL e a ausência de elemento específico suficiente para caracterizar degradação ou ridicularização, deve ser afastada a incidência do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

75. Essa conclusão coincide com o parecer final da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 10568703, que reconheceu o suporte documental das principais afirmações veiculadas e considerou legítima a cobrança política sobre a administração dos recursos previdenciários municipais.

76. Impõe-se, conseqüentemente, a reforma do capítulo da decisão integrativa que declarou irregular a inserção televisiva, com o afastamento da condenação à perda de tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito e da advertência fundada na mesma infração.

VI. Dos limites objetivos dos embargos de declaração e da nulidade do capítulo da multa

77. Os recorrentes sustentam, em preliminar, a nulidade da alínea c) da decisão integrativa de ID 10550967, que os condenou solidariamente ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por alegado descumprimento do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

78. A preliminar merece acolhimento.

79. Os embargos de declaração possuem função integrativa, destinada à correção dos vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil. A atribuição de efeitos modificativos é admissível quando a correção do vício efetivamente identificado conduz, como consequência necessária, à alteração do resultado do julgamento.

80. Esse instrumento, contudo, não autoriza a revisão indistinta de capítulos autônomos da decisão,

especialmente quando não impugnados e sem relação necessária com os vícios apontados pela embargante.

81. O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

82. Na decisão originária de ID 10539691, o capítulo relativo à identificação gráfica do candidato a vice-governador foi examinado autonomamente, com conclusão pela improcedência da pretensão sancionatória.

83. Os embargos de declaração de ID 10541058 dirigiram-se à interpretação do conteúdo audiovisual, à alegada descontextualização da propaganda e ao alcance atribuído aos pronunciamentos judiciais relacionados às investigações.

84. Não houve impugnação específica ao capítulo que afastara a multa prevista no art. 36, § 4º. Tampouco foi demonstrada relação de dependência necessária entre a correção dos vícios alegados e a modificação daquele capítulo.

85. Essa circunstância foi expressamente apontada pelos embargados nas contrarrazões de ID 10543504 e reconhecida no parecer final da Procuradoria Regional Eleitoral.

86. Não se desconhece que a multa havia sido requerida na petição inicial. Por essa razão, a irregularidade processual não deve ser caracterizada simplesmente como concessão de providência estranha à demanda originária.

87. O vício consiste, mais precisamente, na extrapolação dos limites objetivos dos embargos declaratórios, mediante a alteração de capítulo autônomo não impugnado, cuja revisão não decorria necessariamente do exame da alegada propaganda degradante.

88. A conclusão sobre eventual infração ao art. 53, § 1º, da Lei das Eleições não determinava, como consequência lógica, o reconhecimento de infração à regra de identificação proporcional do candidato a

vice-governador. Trata-se de hipóteses legais distintas, com pressupostos próprios.

89. A ausência de impugnação específica e de relação de dependência entre os capítulos impede que a condenação pecuniária seja considerada simples consequência dos efeitos modificativos atribuídos aos embargos. Também não se identifica inexatidão material, erro de cálculo ou questão de conhecimento obrigatório de ofício que justificasse a modificação realizada.

90. Acolho, portanto, a preliminar para reconhecer a nulidade parcial da decisão integrativa, exclusivamente quanto à alínea c de seu dispositivo, afastando a multa solidária de R\$ 10.000,00 imposta aos recorrentes.

VII. Do exame subsidiário da infração prevista no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997

91. O fundamento processual anteriormente reconhecido é suficiente para invalidar a condenação pecuniária. Considerada, porém, a devolução expressa da matéria nas razões recursais, examino subsidiariamente a configuração da própria infração, sem prejuízo da autonomia daquele fundamento.

92. A Lei nº 9.504/1997 estabelece:

Art. 36, § 4º. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

93. A norma assegura transparência na identificação dos integrantes da chapa majoritária, mediante parâmetro objetivo de proporcionalidade gráfica entre os nomes do titular e do respectivo candidato a vice.

94. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece a natureza objetiva dessa obrigação e sua incidência sobre a divulgação dos integrantes da chapa majoritária.

95. No AgR-REspEl nº 0601709-67, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 7 de março de 2024, a Corte examinou controvérsia relativa à identificação proporcional do candidato a vice em propaganda televisiva de candidatura majoritária.

96. A orientação quanto à exigência objetiva também foi reafirmada no AgR-AREspE nº 0600069-22, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, julgado em 21 de agosto de 2025.

97. A aplicação desses precedentes exige a delimitação de suas premissas. Os julgamentos tratam do cumprimento do dever de identificação proporcional dos integrantes da chapa, especialmente em situações nas quais o nome do titular é divulgado sem a correspondente observância da apresentação do vice.

98. A presente controvérsia apresenta particularidade material relevante, pois a inserção questionada foi dedicada à crítica político-administrativa dirigida à candidatura adversária, sem divulgação nominal do

titular da chapa anunciante.

99. Essa circunstância distingue a hipótese das situações especificamente examinadas nos precedentes mencionados. Deles não se extrai, contudo, dispensa geral da identificação do vice em toda propaganda negativa ou em qualquer peça na qual não apareça o nome do titular.

100. A natureza objetiva da obrigação não elimina a necessidade de demonstrar que a publicidade examinada se enquadra na hipótese de incidência da norma sancionatória. Essa demonstração deve considerar o conteúdo concretamente divulgado e a finalidade da regra legal, sem ampliação de sua incidência por presunção.

101. No caso, a pretensão sancionatória foi fundamentada na ausência de identificação do vice em inserção que tampouco divulgava nominalmente o titular da chapa anunciante. A partir dessa particularidade, não se demonstrou situação equivalente às hipóteses de descumprimento da proporção gráfica examinadas nos precedentes referidos.

102. A conclusão limita-se às circunstâncias específicas dos autos. Não estabelece que a propaganda negativa esteja, por sua natureza, dispensada das obrigações legais de identificação da chapa majoritária.

103. Diante dessa distinção e da necessidade de interpretação estrita da norma sancionatória, não considero suficientemente caracterizada, no caso concreto, a infração que fundamentou a multa de R\$ 10.000,00.

104. De todo modo, a desconstituição da condenação permanece integralmente amparada no fundamento processual anteriormente reconhecido, relativo à extrapolação dos limites objetivos dos embargos de declaração.

VIII. Da repercussão do encerramento do primeiro turno

105. A votação do primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 encerrou-se em 4 de outubro de 2026, circunstância superveniente relevante para a utilidade prática das providências vinculadas ao horário eleitoral gratuito.

106. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o encerramento do período eleitoral pertinente pode ocasionar perda superveniente de interesse em medidas de remoção, suspensão ou abstenção de propaganda, quando não subsiste possibilidade concreta de execução.

107. Na Representação nº 0600935-16, Rel. Min. Cármen Lúcia, com publicação em 15 de maio de 2024, a Corte examinou recurso relacionado à propaganda eleitoral gratuita na televisão e reconheceu a perda superveniente de interesse diante do encerramento do horário eleitoral correspondente.

108. Em julgamento distinto, na Representação nº 0601462-65, Rel. Min. Cármen Lúcia, com publicação em 31 de agosto de 2023, o TSE distinguiu as providências de remoção e abstenção de novas veiculações da

pretensão de aplicação de multa, reconhecendo a possibilidade de subsistência do interesse quanto à consequência pecuniária.

109. Esses precedentes demonstram que os efeitos do encerramento do período de propaganda devem ser examinados conforme a natureza da providência jurisdicional e sua utilidade concreta.

110. No presente caso, a condenação à perda de tempo no horário eleitoral gratuito estava vinculada à disponibilidade de inserções para cumprimento da ordem. A realização do primeiro turno constitui circunstância relevante para sua execução, mas não permite, isoladamente, presumir o encerramento definitivo de toda propaganda majoritária, diante da possibilidade de segundo turno.

111. Independentemente dessa questão, permanece o interesse recursal na revisão da declaração de irregularidade e da condenação pecuniária. A controvérsia devolvida ao Colegiado compreende a própria configuração das infrações, cuja apreciação não se torna automaticamente inútil com a realização da votação.

112. A solução de mérito ora adotada conduz à reforma da decisão integrativa e à desconstituição das consequências sancionatórias. Torna-se, portanto, desnecessário resolver a controvérsia exclusivamente pela eventual inexecutabilidade temporal das medidas.

113. A superveniência do encerramento do primeiro turno deve ser registrada, sem prejuízo do provimento do recurso e do julgamento integral de improcedência da representação.

IX. Dispositivo

114. Ante o exposto, em consonância com o parecer conclusivo da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 10568703, CONHEÇO do recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO e pela COLIGAÇÃO ¿PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO¿ e DOU-LHE INTEGRAL PROVIMENTO, para:

a) ACOLHER a preliminar de nulidade parcial da decisão integrativa de ID 10550967, em razão da extrapolação dos limites objetivos dos embargos de declaração, invalidando a alínea ¿d¿ de seu dispositivo, que impôs multa solidária de R\$ 10.000,00 aos recorrentes;

b) REFORMAR os demais capítulos de mérito da decisão integrativa de ID 10550967, afastando o reconhecimento de propaganda degradante ou irregular na inserção televisiva ¿RFILHO-TV-09-INS¿, veiculada em 3 de setembro de 2026;

c) AFASTAR, por consequência, a condenação à perda de tempo de propaganda no horário eleitoral gratuito, bem como a advertência específica fundada no reconhecimento da infração ora afastada;

d) JULGAR INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE na presente representação eleitoral, restabelecendo, quanto ao resultado, a conclusão adotada na decisão originária de ID 10539691;

e) JULGAR PREJUDICADO o pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo formulado no ID 10551961, diante do julgamento colegiado do recurso.

115. O presente pronunciamento limita-se ao objeto desta representação, sem modificar diretamente determinações proferidas em processos autônomos, ressalvados os efeitos próprios dos pronunciamentos superiores incidentes sobre as respectivas controvérsias.

116. É como voto.

Desembarg. Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

Relator